

EXMO. SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO (A) MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0141/2024
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL -
SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
PNCN Nº 19/2025
DATA DA REALIZAÇÃO: 31/01/2025
HORÁRIO: 09:00h
LOCAL: AUDITÓRIO DA PMVR - Praça Sávio Gama, 53, - Bairro Aterrado-
Volta Redonda - RJ
e-mail: cgc.pmvr@gmail.com

MASP SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.809.206/0001-03, com localizada na Rua Jorge Lossio, 203, Loja 02, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP:28.907-013, neste ato representada por seu representante legal **PAULO ROBERTO CERF CANECA**, portador da Carteira de Identidade nº 062402987 DIC e inscrito no CPF sob o nº 959.272.477-68, e-mail: GERENCIA.CONTRATOS@MASPSAUDE.COM, telefone nº: (21) 99872-0425 vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL c/c PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, conforme artigo 164, da Lei 14.133/21, e cláusula 20, do Edital do Pregão Presencial nº 90160/2024, processo administrativo nº 0141/2024, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

I- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, consoante o art.164, caput, da Lei 14.133/21, que prevê a possibilidade de qualquer pessoa impugnar o edital, "devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Assim, considerando que a sessão pública está marcada para 31/01/2025, e a presente impugnação será protocolada em 27/01/2025, não resta dúvida sobre a tempestividade.

II- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Trata-se de impugnação a cláusula do Edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para contratação de "empresa especializada na prestação de serviços médicos no Hospital São João Batista, gerido pelo Serviço Autônomo Hospitalar - SAH, na rede de saúde pública do município de Volta Redonda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

É de suma importância destacar que, a Lei 14.133/2021 prestigia o desenvolvimento sustentável, e traz previsão sobre a possibilidade de utilização de mão de obra local, **desde que demonstrado, em Estudo Técnico Preliminar que, a exigência do Edital, não cause prejuízos a competitividade e a eficiência do respectivo contrato.**

Nesse esteio, da análise do instrumento convocatório e anexos, se pode verificar a exigência de que a empresa proponente comprove que "ao menos 80% do quadro é de mão de obra local", restringindo a participação no certame, sem atenção ao exposto no art.9 c/c 25, §2, da Lei 14.133/21, em afronta à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, como se passa a demonstrar:

1- Das cláusulas do Edital e anexos:

Cláusula 12.2, do edital: "12.2 Quantificação dos recursos técnicos disponíveis pela empresa: como o HSJB é classificado como hospital de grande porte, com 204 leitos de enfermaria, 40 leitos de UI/UTI/UPC e de alta complexidade (CNES 25135), envolvendo 22 especialidades médicas distintas e da ordem de 40 atividades profissionais, **é de extrema importância que a empresa proponente comprove** a quantidade de médicos que mantem sob contrato de qualquer natureza, como garantia de que o funcionamento da instituição será permanente, bem como **comprove que ao menos 80% do quadro é de mão de obra local;**"

Cláusula 6.1.3, "b", do Termo de referência: "b) Quantificação dos recursos técnicos disponíveis pela empresa: como o HSJB é classificado como hospital de grande porte, com 204 leitos de enfermaria, 40 leitos de UI/UTI/UPC e de alta complexidade (CNES 25135), envolvendo 22 especialidades médicas distintas e da ordem de 40 atividades profissionais, é de extrema importância que a empresa proponente comprove a quantidade de médicos que mantém sob contrato de qualquer natureza, como garantia de que o funcionamento da instituição será permanente, bem como comprove que ao menos 80% do quadro é de mão de obra local;

2- Da ausência de demonstração no Estudo Técnico Preliminar (ETP), da exigência de que 80% de seu "quadro" seja de mão obra local, não causa prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato:

Conforme se pode verificar da leitura do "ITEM XI", do Estudo Técnico Preliminar, do edital em análise, restou sem êxito, a demonstração de que a exigência da utilização de mão de obra local, de "80% do quadro de funcionários", não causa prejuízo da competitividade do processo licitatório.

"XI) PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O processo licitatório é regido por princípios que visam não apenas a eficiência e a transparência, mas também o incentivo à inovação e ao desenvolvimento sustentável. Este último está fundamentado em três pilares: ambiental, social e econômico, conhecidos como o "tripé da sustentabilidade".

No contexto do presente certame, um critério que se alinha com o princípio do desenvolvimento sustentável é a exigência de que a empresa vencedora utilize, majoritariamente, mão de obra médica regional. Volta Redonda, sendo a maior cidade do Sul Fluminense e um polo do Sistema Único de Saúde, não só atende sua própria população, mas também as cidades vizinhas.

A cidade abriga centros universitários com cursos de Medicina, formando profissionais que, em muitos casos, optam por permanecer na região, contribuindo significativamente para o sistema de saúde local. O Hospital São João Batista (HSJB) depende de um número considerável de médicos, e seria arriscado esperar que ele mantenha seu funcionamento e qualidade atuais caso a futura contratada traga a maior parte de sua equipe de fora.

Profissionais médicos com atuação regional possuem um conhecimento profundo das particularidades da região, o que se traduz em um serviço mais eficaz e de qualidade. Assim, a utilização de mão de obra médica regional é benéfica em vários aspectos: movimenta o mercado regional, garante ao HSJB e aos pacientes um atendimento de qualidade, e promove o desenvolvimento econômico do município através da circulação de renda.

Portanto, a empresa vencedora deverá garantir o princípio do desenvolvimento sustentável utilizando os serviços médicos de profissionais da região.

Conforme se pode verificar da transcrição do ETP, não está demonstrado que a exigência de que a empresa utilize 80% de mão de obra local, não trará prejuízo à competitividade do processo licitatório e a eficiência do respectivo contrato."

Ora., o ETP que deveria demonstrar a possibilidade da exigência da utilização de mão de obra local, sem causar prejuízo a competitividade e a execução do contrato, em verdade, é apenas a opinião do servidor autor do Edital/ETP, que entende ser **"arriscado esperar que ele mantenha seu funcionamento e qualidade atuais caso a futura contratada traga a maior parte de sua equipe de fora"**

Assim, da leitura do ETP, se pode aferir que não está presente a comprovação exigida no art.25, da Lei 14.133/21, ao revés o que se verifica é a introdução de nova exigência restritiva à participação no certame, em afronta ao art.9, e aos Princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente o da Legalidade, Impessoalidade e Probidade Administrativa.

III- DO DIREITO:

A Lei 14.133/2021, em clara obediência aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, e especialmente na garantia da competitividade no processo licitatório, veda expressamente que o agente público, designado para atuar na área de licitações e contratos, venha admitir, preveja, inclua ou tolere atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo

licitatório, estabeleçam preferências ou distinções da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Nesse prisma, se pode aferir do art.9, da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

No mesmo sentido, o §2º, do art. 25, da Lei 14.133/2021, especifica como condição determinante a "mão de obra local", a demonstração no ETP (estudo técnico preliminar) de que a previsão não acarretará prejuízos à competitividade.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

Dessa forma, é certo que o art. 25, §2º, da Lei 14.133/2021, traz a previsão sobre a possibilidade da utilização da mão de obra local, condicionada à demonstração, no Estudo Técnico Preliminar, que não trará prejuízos a competitividade e à eficiência do respectivo contrato.

Ocorre que, conforme exposto, da leitura do ETP, se pode aferir que não está presente a demonstração exigida no art.25, da Lei 14.133/21, mas apenas a manifestação da opinião do servidor, em afronta ao art.9, e aos Princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente o da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade.

IV- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO:

A Constituição Federal, norma paradigmática do ordenamento jurídico nacional, traz os Princípios norteadores da Administração Pública, como garantia a competitividade no processo licitatório, especialmente o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e da Probidade Administrativa.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, traz no art.5, capítulo II, que no procedimento licitatório serão observados os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumprir destacar que, em que pese o art.5º trazer o princípio do "desenvolvimento nacional sustentável", este deverá ser aplicado em consonância com os demais princípios, em especial com o da Legalidade, Isonomia e da Impessoalidade, não sendo razoável, qualquer exigência no edital que traga prejuízo a competitividade do processo licitatório.

É certo que, no caso em tela, caso seja admitido a exigência da obrigatoriedade de que a empresa postulante comprove que seu "quadro de servidores" é composto de no mínimo 80% da mão de obra local, só restará a que atualmente já está contratada, que presta, neste momento, o serviço objeto do presente edital, para o próprio Município de Volta Redonda.

V- DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS:

Ademais, vem solicitar os seguintes esclarecimentos:

V.1 - O item 12.2 do Edital exige comprovação de que ao menos 80% do quadro é de mão de obra local. Qual a definição de mão de obra local? Qual o formato de comprovação? Caso mão de obra local seja a mão de obra médica do município de Volta Redonda, a exigência é, no mínimo, anticompetitiva - nenhum proponente, excluindo o atual prestador do serviço, será capaz de atender essa exigência a priori;

V.2- O item 4.1.9 do Edital menciona Carta de Credenciamento (ANEXO VI). Não identificamos o documento referido e o ANEXO VI, do Edital é "DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA";

V.3- Ao que se refere o ANEXO VIII - FICHA DE CADASTRO do Termo de Referência? Há algum tipo de exigência referente ao mesmo? Se sim, qual? Não identificamos referências em relação a ele.

V.4 - O item 9.1.5 do Edital menciona que quando se tratar de sociedade constituída há menos de 02 (dois) anos, os documentos no item 12.1.3 limitar-se-ão ao último exercício. V.5- Uma vez que não identificamos o item 12.1.3 no Edital, ao que ele faz referência?

V.6 - Em relação ao Anexo 2 ao Edital, Modelo Sugerido de Proposta, poderia, por gentileza, confirmar que (i.) a coluna "VLR UNIT" se refere ao valor mensal do somatório de todos os subitens do serviço da coluna "DESCRIÇÃO" e (ii.) "VLR TOTAL" se refere ao período de 12 meses do serviço da coluna "DESCRIÇÃO"?

V.7 - O ANEXO III do Termo de Referência, que contém o escopo dos serviços de Rotina, não apresenta o número de médicos e nem número de rotinas mês para o item 1 Anestesiologista. Sem essas informações, não é possível elaborar a proposta comercial com assertividade.

ANEXO III DO TERMO DE REFERÊNCIA**SERVIÇOS DE ROTINA**

ROTINA			
ITEM	ESPECIALIDADE	Nº MÉDICOS MÊS	Nº ROTINAS MÊS
1	ANESTESIOLOGISTA		
2	BANCO DE OLHOS	2	2
3	BUCO MAXILO	1	1
4	CIRURGIA GERAL	7	7
5	CIRURGIA TORÁCICA	2	2

**VI- DOS REQUERIMENTOS:**

Diante de todo exposto, em especial pela ausência da demonstração em estudo técnico preliminar, da exigência do Edital de que "ao menos 80% do seu quadro é de mão de obra local" não causará prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, requer:

- 1- A exclusão da parte final da cláusula 12.2 (do edital), ou seja, o trecho: **"bem como comprove que ao menos 80% do quadro é de mão de obra local;"**

"12.2 Quantificação dos recursos técnicos disponíveis pela empresa: como o HSJB é classificado como hospital de grande porte, com 204 leitos de enfermaria, 40 leitos de UI/UTI/UPC e de alta complexidade (CNES 25135), envolvendo 22 especialidades médicas distintas e da ordem de 40 atividades profissionais, é de extrema importância que a empresa proponente comprove a quantidade de médicos que mantém sob contrato de qualquer natureza, como garantia de que o funcionamento da instituição será permanente;"

- 2- A exclusão da parte final da cláusula 6.1.3, "b", do Termo de referência, ou seja, o trecho: **"bem como comprove que ao menos 80% do quadro é de mão de obra local;"**, passando a seguinte redação:

"b) Quantificação dos recursos técnicos disponíveis pela empresa: como o HSJB é classificado como hospital de grande porte, com 204 leitos de enfermaria, 40 leitos de UI/UTI/UPC e de alta complexidade (CNES 25135), envolvendo 22 especialidades médicas distintas e da ordem de 40 atividades profissionais, é de extrema importância que a empresa proponente comprove a quantidade de médicos que mantém sob contrato de qualquer natureza, como garantia de que o funcionamento da instituição será permanente;"

- 3- A análise e resposta da Administração no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, conforme determina o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;
- 4- Os esclarecimentos suscitados diante das dúvidas expostas no Item V, antes do prosseguimento do certame;
- 5- A suspensão do certame até a adequação do Edital, vez que as irregularidades apontadas e dúvidas suscitadas podem comprometer o resultado da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.



MASP SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA
CNPJ: 45.809.206/0001-03
PAULO ROBERTO CERF CANECA
SÓCIO DIRETOR